ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10469.721227/2013-71

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10469.721227/2013-71
Recurso nº	10.469.721227201371 Voluntário
Acórdão nº	**3402-002.585 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de janeiro de 2015
Matéria	IOF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	ATLÂNTICO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008, 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, 30/09/2009, 31/10/2009, 30/11/2009, 31/12/2009

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, para financiamento de capital de giro do mutuário, sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Maria Aparecida Martins de Paula, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ATLÂNTICO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 21 a 23 e anexos, para determinação e exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, no montante de R$ 217.509,69.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 28 a 32, o lançamento de ofício inseriu-se no contexto de ação fiscal que não se restringiu ao IOF e, mais amplamente, auditou também o cumprimento de obrigações fiscais pertinentes ao IRPJ, à CSLL e ao IRRF, nos autos dos processos 10469.724603/2012-07 e 10469.721214/2013-01. No curso da ação fiscal, em 14/09/2011, o contribuinte foi intimado, entre outros, a esclarecer os lançamentos de transferências para futuro aumento de capital, transferência para integralização e devolução de aumento de capital, efetuados nas contas correntes mantidas nos bancos Saffra e Bradesco e a apresentar cópia dos contratos de mútuos celebrados com as sociedades Haroldo Azevedo Construções Ltda., Sistema Azevedo de Hotelaria Ltda. e A. Azevedo Hotéis e Turismo Ltda. Relata, ainda, que em 06/10/2011, o contribuinte apresentou os contratos requeridos. A auditoria logrou constatar que o contribuinte deixou de declarar em DCTF e de recolher o IOF escriturado nos livros contábeis, calculado sobre os contratos de mútuo, de acordo com os valores abaixo:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IOF SOBRE OS MÚTUOS

C.Conta	Conta	Data Inicial	Data Final	Contabilidade	Créd.Tributário a Lançar	Valor Residual
236	IOF a Recolher	01/09/08	30/09/08	27.91	27,91	27,91
236	IOF a Recolher	01/10/08	31/10/08	183,09	183,09	183,09
236	IOF a Recolher	01/11/08	30/11/08	415.61	415,61	415,61
236	IOF a Recolher	01/12/08	31/12/08	725,61	725,61	725,61
TOTAL 2008				1.352,22	1.352,22	1.352,22
236	IOF a Recolher	01/01/09	31/01/09	1.256.29	1.256.29	1.256,29
236	IOF a Recolher	01/02/09	28/02/09	1.369,19	1.369,19	1.369.19
236	IOF a Recolher	01/03/09	31/03/09	2.159,19	2.159,19	2.159,19
236	10F a Recolher	01/04/09	30/04/09	2.533.12	2.533.12	2.533.12
236	IOF a Recolher	01/05/09	31/05/09	2.647,45	2.647,45	2.647.45
236	IOF a Recolher	01/06/09	30/06/09	3.321,52	3.321,52	3.321.52
236	IOF a Recolher	01/07/09	31/07/09	3.805,72	3.805,72	3.805,72
236	IOF a Recolher	01/08/09	31/08/09	5.407.37	5.407,37	5.407,37
236	IOF a Recolher	01/09/09	30/09/09	5.120,06	5.120,06	5.120.06
236	IOF a Recolher	01/10/09	31/10/09	5.745.12	5.745.12	5.745.12
236	IOF a Recolher	01/1 1/09	30/11/09	7.712.65	7.712,65	7.712.65
236	IOF a Recolher	01/12/09	31/12/09	7.935,99	7.935,99	7.935.99
TOTAL 2009				49.013,67	49.013,67	49.013,67
TOTAL GERAL						**50.365,89**

O TVF ainda deu conta de que o contribuinte efetuou, em 31/03/2009, adiantamento para futuro aumento de capital na empresa AEP Factoring Fomento Comercial, no valor de R$ 10.930.442,27. No livro Razão, os valores foram escriturados da seguinte forma:

Lançamentos na Conta: 177 - Banco Safra S/A

Banco Safra S/A	C	6.487.000.00	AEP Factoring Fomento Comercial Ltda.	Débito n/Conta transferência p/ futuro aumento de capital.

Lançamentos na Conta: 7 - Banco Bradesco S/A

Banco Bradesco S/A	C	4.443.442.27	AEP Factoring Fomento Comercial Ltda.	Transferência bancária referente depósito p/futuro aumento de capital.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Posteriormente, o valor de R$ 4.612.160,77 foi devolvido a empresa fiscalizada, conforme os registros abaixo retirados do livro Razão. O restante, no valor de R$ 6.318.281,50, foi integralizado em 23/09/2010.

Lançamentos da devolução dos recursos na Conta: 7 - Banco Bradesco S/A

17/06/2009	101.600.12	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
30/06/2009	101.844.39	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
13/07/2009	204.181.70	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
20/07/2009	102.228.04	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
30/07/2009	102.441.33	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
03/08/2009	102.493.75	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
14/08/2009	102.730.29	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
20/08/2009	102.835.69	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
27/08/2009	308.902.88	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
04/09/2009	103.126.20	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
10/09/2009	206.411.26	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
25/09/2009	103.497.66	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
06/10/2009	155.703.88	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
13/10/2009	103.912.59	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
20/10/2009	52.025.14	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
28/10/2009	52.107.96	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
03/11/2009	156.448.22	AEP Factorins Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
06/11/2009	52.190.96	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPI1AL
10/11/2009	156.656.07	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
16/11/2009	156.822.64	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
TOTAL	2.528.160.77		

Lançamentos da devolução dos recursos na Conta: 8 - Banco Real S/A

19/11/2009	2.084.000.00	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL

Sob a consideração de que os valores do adiantamento devolvidos ao contribuinte (R$ 4.612.160,77) equipararam-se a operações de mútuo, sujeitando-se à incidência do imposto, lançou-se o IOF que deixou de ser recolhido, assim apurado:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IOF SOBRE O AFAC

Data	Débitos Diários (A)	Créditos Diários	Saldos Devedores Diários (B)	Dias	IOF PrincipaL (B) x 0,0041%	IOF Adicional (A) x 0,38%	TOTAL
31/03/2009	4.612.160.77	0.00	4.612.160,77	1	189,10	17.526.21	17.715,31
30/04/2009			4.612.160,77	30	5.672,96	0,00	5.672,96
31/05/2009			4.612.160,77	31	5.862,06	0,00	5.862.06
16/06/2009			4.612.160.77	16	3.025,58		3.025,58
17/06/2009		101.600,12	4.510.560,65	13	2.404,13		2.404,13
30/06/2009	0,00	101.844,39	4.408.716.26	1	180,76	0,00	180.76
TOTAL							5.610,46
16/07/2009			4.408.716,26	16	2.892,12		2.892.12
17/07/2009		204.181.70	4.204.534,56	3	517J16		517,16
20'07/2009		102.228.04	4.102.306,52	10	1.681,95		1.681,95
30/07/2009		102.441.33	3.999.865,19	1	163,99		163,99
31/07/2009	0.00	0.00	3.999.865,19	1	163.99	0,00	163.99
TOTAL							5.419,21
02/08/2009			3.999.865,19	*2*	327.99		327.99
03/08/2009		102.493.75	3.897.371.44	11	1.757.71		1.757,71
14/08/2009		102.730,29	3.794.641,15	6	933,48		933,48
20/08/2009		102.835.69	3.691.805.46	7	1.059.55		1.059.55
2"708/200Ç		308.902.88	3.382.902.58	3	416,10		416,10
30/08/2009			3.382.902,58	1	138,70		138.70
31/08/2009	0.00	0,00	3.382.902.58	1	138,70	0.00	138,70

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Data	Débitos Diários (A)	Créditos Diários	Saldos Devedores Diários (B)	Dias	IOF PrincipaL (B) x 0,0041%	IOF Adicional (A) x 0,38%	TOTAL
TOTAL							4.772,23
03/09/2009			3.382.902,58	3	416.10		416,10
04/09/2009		103.126.20	3.279.776.38	6	806,82		806.82
10/09/2009		206.411.26	3.073.365.12	15	1.890.12		1.890,12
25/09/2009		103.497,66	2.969.867,46	4	487.06		487.06
29/09/2009			2.969.867,46	1	121,76		121,76
30/09/2009	0,00	0.00	2.969.867,46	1	121,76	0,00	121,76
TOTAL							3.843,63
05/10/2009			2.969.867,46	5	608.82		608.82
06/10/2009		155.703.88	2.814.163.58	7	807.66		807,66
13/10/2009		103.912,59	2.710.250,99	9	1.000,08		1.000,08
22/10/2009		52.025.14	2.658.225.85	6	653,92		653.92
28/10/2009		52.107,96	2.606.117,89	1	106,85		106.85
29/10/2009			2.606.117,89	2	213,70		213,70
31/10/2009	0.00	0,00	2.606.117,89	1	106,85	0.00	106,85
TOTAL							3.497,90
02/11/2009			2.606.117,89	2	213,70		213.70
03/11/2009		156.448,22	2.449.669.67	3	301.31		301.31
06/11/2009		52.190.96	2.397.478.71	4	393.19		393,19
10/11/2009		156.656.07	2.240.822.64	6	551.24		551,24
16/11/2009		156.822.64	2.084.000.00	3	256,33		256,33
19/11/2009	0.00	2.084.000,00	0,00		0,00	0,00	0.00
TOTAL							1.715,77
TOTAL GERAL							**54.109,52**

O feito foi impugnado, fls. 59/65. Segue síntese das alegações:

a) ocorrência de equívoco na determinação dos fatos geradores;

b) os valores e as datas consignados nos demonstrativos de fls. 14 a 19 estão incompatíveis com os referidos às fls. 31 e 32; não há prova de ocorrência do fato gerador de março de 2009, no valor de R$ 17.526,21;

c) os recursos repassados a Haroldo Azevedo Construções Ltda. foram utilizados em obra de construção civil (Condominium Club Paradise Village), fazendo jus à isenção do IOF, segundo artigo 1° do Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988;

d) sentença proferida no processo nº 000096612.2011.4.05.8500 pelo juízo da 1ª Vara Federal da Justiça Federal do Estado de Sergipe julgou improcedente a cobrança de IOF nas operações de mútuo entre empresas não financeiras.

A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou a impugnação improcedente. O Acórdão nº 09-46.071, de 4 de setembro de 2013, fls. 266 a 269, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Ano-calendário: 2008, 2009

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

CÓPIA

O voto condutor da decisão de primeira instância considerou que a inexistência, nos autos, do contrato firmado entre a pessoa jurídica autuada e Haroldo Azevedo Construções Ltda., contendo cláusulas expressas de que o numerário usado nas operações em questão seria destinado à construção do empreendimento Condominium Club Paradise Village, com o devido registro em cartório, exigência da lei civil para fazer prova perante terceiros, é óbice para validar as operações enquanto tal e para o reconhecimento da isenção prevista no DL nº 2.407, de 1988.

Destacou também que as operações de mútuo entre empresas não financeiras sujeitam-se ao IOF, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Ainda, rechaçou a sentença proferida no processo nº 000096612.2011.4.05.8500, da 1ª Vara Federal da Justiça Federal do Estado de Sergipe, porque a impugnante não figurou no pólo ativo da citada ação judicial.

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/JFA. O arrazoado de fls. 278 a 285 pede a decretação da improcedência do lançamento, retomando os argumentos oferecidos na impugnação quanto ao seu direito à isenção ao IOF nas operações de empréstimo, haja vista que as mesmas destinaram-se a fins habitacionais, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988. Pretende prová-lo com a seguinte documentação, aportada aos autos ainda na impugnação:

e) Balancetes da mutuária Haroldo Azevedo Construções Ltda., relativos ao período de setembro/2008 a dezembro/2009 (fls. 67 a 199);

f) Planilha discriminativa dos montantes transferidos (fls. 200 e 201);

g) Fotos da obra - Condominium Club Paradise Village (fls. 202 a 214);

h) Publicações de jornais de campanhas publicitárias do lançamento e de venda do empreendimento Condominium Club Paradise Village (fls. 215 a 231).

Com relação aos balancetes juntados, ressalta as seguintes contas:

a) conta nº 22109 - déb. c/ pess. ligadas / Atlântico e conta n° 21509 - outras obrigações / Atlântico contas, em que foram registrados os recebimentos dos adiantamentos da Atlântico Empreendimentos e Participações Ltda.;

b) conta nº 41000 - custo de produção e 11504 - obras em andamento: conta em que foram contabilizados os valores investidos na construção do Condominium Club Paradise Village, nos seguintes montantes:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MÊS/ANO	CONTA: 41000-CUSTOS DE PRODUÇÃO		CONTA: 11504 - OBRAS EM ANDAMENTO	
	DÉBITO	SALDO	DEBITO	SALDO
AGO/08		390.800,87		662.300,38
SET/08	114.805,17	505.381,94		662.300,38
OUT/08	71.728,24	577.114,28		662.300,38
NOV/08	119.188,71	696.303,61		662.300,38
DEZ/08	812.071,29	0,00	812.071,29	1.474.371,67
JAN/09	122.339,49	122.339,49		1.474.371,67
FEV/09	107.465,16	229.804,65		1.474.371,67
MAR/09	234.490,17	464.294,82		1.474.371,67
ABR/Oi	299.898,74	694.193,56		1.474.371,67
MAI/09	188.351,87	882.542,43		1.474.371,67
JUN/09	278.079,24	1.160.621,67		1.474.371,67
JUL09	285.367,15	1.445.988,82		1.474.371,67
AGO/09	334.289,95	1.780.135,25		1.474.371,67
SET/09	338.860,73	2.118.843,16		1.474.371,67
OUT/09	362.422,48	2.481.026,61		1.474.371,67
NO V/09	567.098,01	3.047.057,25		1.474.371,67
DEZ/09	427.870,92	0,00	3.522.967,84	4.997.339,51

Elabora ainda planilha com resumo das quantias repassadas, no período de setembro/2008 a dezembro/2009:

MÊS	VALOR
SET/08	126.004,28
OUT/08	83.000,00
NOV/08	90.000,00
DEZ/08	107.000,00
TOTAL/2008	406.006,28
JAN/09	100.000,00
FEV/09	115.000,00
MAR/09	230.000,00
ABR/09	250.000,00
MAI/09	185.000,00
JUN/09	274.000,00
JUL/09	305.000,00
AGO/09	343.000,00
SET/09	340.000,00
OUT/09	340.000,00
NO V/09	641.000,00
DEZ/09	450.000,00
TOTAL 2009	3.573.000,00

Entende que queda cabalmente comprovado que os valores repassados a Haroldo Azevedo Construções Ltda. foram integralmente aplicados na construção do empreendimento mencionado.

Refere ainda a sentença proferida no processo nº 000966-12011.4.05.8500, da 1ª Vara Federal da Justiça Federal de Sergipe, que julgou improcedente a cobrança de IOF nas operações de mútuo, entre empresas não financeiras.

Especificamente quanto aos contratos de mútuo celebrados com Haroldo Azevedo Construções Ltda., a que fez menção a 2ª Turma da DRF/JFA, explica que, em atendimento ao item 5 do Termo de Intimação datado de 14/09/2011, apresentou cópia dos referidos contratos em 10/10/2011, recepcionados pelo Auditor-Fiscal Jânio Brasil Monteiro,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

conforme assinatura aposta no referido documento, recusando-se a ser responsabilizado pela "*...pela omissão e/ou negligência da fiscalização, que deixou de juntar os referidos contratos a este processo, visto que, foram comprovadamente, entregues ao Auditor autuante ...*" (fls. 283).

Invoca por fim a Solução de Consulta nº 79 de 10 de agosto de 2011, com a seguinte ementa:

> *"IOF - ISENÇÃO REFERENTE A OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA FINS HABITACIONAIS.*
>
> *São isentas do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, para fins habitacionais, realizadas, inclusive, entre pessoas jurídicas não financeiras"*

Pede provimento.

Na sessão de julgamentos de 27/03/2014, a 3ª TO/4ªC entendeu por bem converter o julgamento do recurso em diligência, para que, nos termos da Resolução nº 3403-000.547, fls 310 a 317, a recorrente fosse intimada a tomar as seguintes providências:

a) apresentar contrato firmado entre a pessoa jurídica autuada e Haroldo Azevedo Construções Ltda., contendo cláusulas expressas de que o numerário usado nas operações em questão seria destinado à construção do empreendimento Condominium Club Paradise Village, com o devido registro em cartório;

a) apresentar prova da adequação do balancete de verificação de fls. 67 a 199 ao disposto nos itens 12 e 13 da Res CFC nº 1.311, de 2011, apresentando declaração do contabilista responsável, devidamente identificado, atestando sua veracidade, com prova de sua transcrição no livro Diário.

A DRF/Natal-RN executou a diligência por meio do Termo das fls. 331 e 332, intimando a recorrente a apresentar a documentação e a se manifestar sobre os motivos que levaram a Fiscalização a não juntar aos autos os contratos a que se refere a alínea "a", acima. No Termo de Início de Diligência Fiscal, fls. 331 a 336, a Autoridade Fiscal explicou que não juntou aos autos as cópias dos contratos porque considerou prova suficiente da ocorrência da infração o fato de o IOF escriturado na contabilidade do próprio contribuinte não ter sido declarado em DCTF, nem pago.

Em 04/09/2014, a recorrente responde à intimação, afirmando que a documentação está disponível na sede da pessoa jurídica. Quanto às justificativas oferecidas pela Fiscalização para não juntar os referidos contratos, restou silente, desqualificando a Autoridade Diligenciante como autoridade julgadora (fl. 337). Em 11/09/2014, a Autoridade Diligenciante compareceu à sede da recorrente, oportunidade em que reteve os seguintes documentos (fl. 339):

a) Contrato de mútuo original, firmado com Haroldo Azevedo Construções Ltda., datado de 15 de setembro de 2008, contendo 3 folhas (fls. 340 a 342);

b) Primeiro Aditivo ao Contrato de Mútuo firmado com Haroldo Azevedo Construções Ltda., datado de 18 de setembro de 2008, contendo 2 folhas (fls. 343 e 344);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

c) Livros Diários originais de nºs 1 (fls. 345 a 611) e 2 (fls. 612 a 1.005) de Haroldo Azevedo Construções Ltda., referentes aos anos 2008 e 2009.

A numeração de folhas reporta-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 278 a 285 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA-2ª Turma nº 09-46.071, de 4 de setembro de 2013.

Matéria controvertida

A recorrente devolveu a esta instância recursal a matéria atinente ao IOF lançado sobre os contratos de mútuo alegadamente celebrados com Haroldo Azevedo Construções Ltda. O autuado tacitamente concordou com a decisão da 2ª Turma da DRJ/JFA quanto à incidência do IOF sobre os AFAC a AEP Factoring Fomento Comercial posteriormente devolvidos.

Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre débitos do IOF, calculados e escriturados nos livros contábeis pelo próprio contribuinte, que, no entanto, deixou de declarar em DCTF e de recolher o IOF escriturado, de acordo com os valores abaixo:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IOF SOBRE OS MÚTUOS

C.Conta	Conta	Data Inicial	Data Final	Contabilidade	Créd.Tributário a Lançar	Valor Residual
236	IOF a Recolher	01/09/08	30/09/08	27.91	27,91	27,91
236	IOF a Recolher	01/10/08	31/10/08	183,09	183,09	183,09
236	IOF a Recolher	01/11/08	30/11/08	415.61	415,61	415,61
236	IOF a Recolher	01/12/08	31/12/08	725,61	725,61	725,61
TOTAL 2008				1.352,22	1.352,22	1.352,22
236	IOF a Recolher	01/01/09	31/01/09	1.256.29	1.256.29	1.256,29
236	IOF a Recolher	01/02/09	28/02/09	1.369,19	1.369,19	1.369.19
236	IOF a Recolher	01/03/09	31/03/09	2.159,19	2.159,19	2.159,19
236	10F a Recolher	01/04/09	30/04/09	2.533.12	2.533.12	2.533.12
236	IOF a Recolher	01/05/09	31/05/09	2.647,45	2.647,45	2.647.45
236	IOF a Recolher	01/06/09	30/06/09	3.321,52	3.321,52	3.321.52
236	IOF a Recolher	01/07/09	31/07/09	3.805,72	3.805,72	3.805,72
236	IOF a Recolher	01/08/09	31/08/09	5.407.37	5.407,37	5.407,37
236	IOF a Recolher	01/09/09	30/09/09	5.120,06	5.120,06	5.120.06
236	IOF a Recolher	01/10/09	31/10/09	5.745.12	5.745.12	5.745.12
236	IOF a Recolher	01/1 1/09	30/11/09	7.712.65	7.712,65	7.712.65
236	IOF a Recolher	01/12/09	31/12/09	7.935,99	7.935,99	7.935.99
TOTAL 2009				49.013,67	49.013,67	49.013,67
TOTAL GERAL						**50.365,89**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por A
LEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O contribuinte não negou a existência das operações de mútuo. Sua estratégia de defesa consistiu em retirar essas operações do âmbito da incidência do imposto, sob a alegação de que o mútuo se destinava a '*obra de construção civil, mais precisamente, na construção do Condominium Club Paradise Village*", o que o isentaria do IOF, nos termos do art. 1° do Decreto-Lei nº 2.407, de 1988 (art. 9°, inc. I, do Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, aprovado pelo Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 – RIOF/2007):

> ***Art. 1º*** *Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) as operações de Crédito de fins habitacionais, inclusive as destinadas a infra-estrutra e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade.*

Em síntese, o recorrente alegou que sua escrituração está errada, pois não deve o IOF que apurou.

A propósito dos documentos acostados aos autos pela diligência realizada, verifico que tanto o contrato original quanto o aditamento foram subscritos pelo Sr. Haroldo Cavalcanti de Azevedo, na qualidade de diretor-presidente da sociedade mutuante, e por sua filha, a Srª Candice Motta de Azevedo Timeni, diretora da mutuária. Mutuante e mutuária são sociedades ligadas e suas sedes ficam no mesmo endereço, na Avenida do Sol, 3.310, em Natal-RN. Ambas têm como diretor-presidente o Sr. Haroldo. A Srª Candice é diretora-superintendente da mutuante. As firmas dos subscritores foram reconhecidas somente em 04/09/2014, após a realização da diligência requerida, muito embora as avenças tenham sido estabelecidas em 15/09/2008 e 18/09/2008. As testemunhas não tiveram firmas reconhecidas. Os contratos não estão registrados em cartório de registro de títulos e documentos.

Quanto ao contrato original, é de se notar que nele inexiste qualquer cláusula que vincule a destinação das importâncias emprestadas à construção do empreendimento Condominium Club Paradise Village. Entre os "considerandos" que, aparentemente, norteiam o negócio jurídico, menciona-se que o apoio financeiro resultará no fortalecimento empresarial, favorecendo a geração de recursos, emprego e renda, inclusive tributários.

No aditamento ao contrato original, realizado em 18/09/2008 (que, ao contrário do alegado pela recorrente, não foi apresentado à Fiscalização), substituiu-se o "considerando" acima referido por outro, com a seguinte redação:

> *"Considerando que a* ***MUTUÁRIA*** *é uma empresa que atua na incorporação de imóveis, e que os recursos serão aplicados na obra "Condominium Club Paradise Village", localizado à Rua Antônio Madruga, 1959, bairro de Capim Macio, em Natal/RN, em fase de construção, e que faz parte do mesmo grupo empresarial da* ***MUTUANTE;"***

Com apoio nessa alteração, creio eu, pretende a recorrente fazer prova da vinculação da operação de mútuo à finalidade habitacional de que trata o DL nº 2.407, de 1988, e eximir-se do imposto.

Infrutiferamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em primeiro lugar, a par da debilidade formal dos contratos, o tal "considerando' não constrange o mutuário a aplicar os recursos que lhe foram emprestados na construção do imóvel a que se refere. Trata-se tão somente de um desiderato, de uma intenção. Ademais, ainda que se admitisse essa vinculação da aplicação dos recursos emprestados na construção da obra, o que faço apenas para argumentar, não se pode admitir que emprestar recursos para a construção de um imóvel equivalha a conceder empréstimo para fins habitacionais. Os empréstimos para fins habitacionais, objeto do benefício fiscal de que trata o DL nº 2.407, de 1988, são aqueles obtidos pelos interessados em adquirir imóveis residenciais para esse estrito fim.

A operação, à toda prova, não trata disso, destinando-se isso sim ao financiamento do capital de giro da mutuária, que tem como objeto social exatamente a incorporação de imóveis. Assim sendo, o IOF incidente é devido.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 27 de janeiro de 2015

Alexandre Kern

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA